

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de **Tomada de Contas Especial**, oriunda de Representação do Ministério Público do Estado do Ceará, em face de supostas irregularidades na realização de despesas com verba de desempenho parlamentar da Câmara Municipal de Fortaleza, no exercício de 2012.

Recebida a notícia do Ministério Público, o feito foi imediatamente convertido em Tomada de Contas Especial. Com isso, a DIRFI exarou a Informação Inicial n.º 18.891/2014 (fls. 46/156), na qual sugeriu a oitiva do Sr. **José Acrísio Sena**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, e do Sr. **Paulo Ferreira Rolim**, então Diretor-Geral e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Fortaleza.

Ouvidos os gestores acima indicados (fls. 182/219 e 222/268), a inspetoria reexaminou as ocorrências e concluiu, em suma, pela **permanência** das pechas (Informação Complementar n.º 13448/2016 – fls. 1056/1120).

Em seguida, os autos foram remetidos ao *Parquet* Especial, que destacou, através do despacho às fls. 1401, a necessidade de se garantir a irrestrita oportunidade de exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla, sugerindo nova oitiva dos interessados em razão das irregularidades suscitadas em diversos pontos da Informação Complementar n.º 13448/2016 (fls. 1056/1120).

Acolhida a opinião do MPC, os responsáveis foram intimados para nova manifestação, na qual apresentaram argumentos sobre as ocorrências levantadas pela inspetoria (fls. 1404/1427), bem como acostaram os documentos que entenderam relevantes para o esclarecimento das questões levantadas.

Ao analisar as justificativas e os documentos apresentados, a Inspetoria, mediante a Informação n.º 3446/2018 (fls. 4407/4443), concluiu pelo julgamento **irregular** da presente TCE, com aplicação de **multas** e imputação de **débitos** aos responsáveis.

Empós, foram os autos encaminhados novamente ao Ministério Público de Contas que, mediante o Parecer n.º 8671/2018 (fls. 4446/4449), de lavra da Dra. Cláudia Patrícia, pugnou pelo julgamento **irregular** do presente processo, *in verbis*:

***Ex positis*, e por tudo que dos autos consta, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto a esta Colenda CORTE, emite o presente parecer pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, e julgamento das presentes contas como IRREGULARES, na forma do art. 13, inciso III, da Lei Estadual 12.160/93, com as cominações anteriormente indicadas.**

Com o advento da Lei n.º 16.819/19, o feito foi a mim redistribuído.

**PROCESSO N.º 19930/14**

É o relatório, no essencial.

**VOTO**

De início, cumpre confrontar questão preliminar que se apresenta nos autos no que tange à ilegitimidade passiva alegada pelos responsáveis.

Sobre o tema, é forçoso esclarecer que o art. 1º da Instrução Normativa nº 03/97, bem como o art. 1º, III, da LOTCM/CE, dispõem sobre quem tem o dever de prestar contas. São eles:

**a)** os administradores, inclusive os das Mesas das Câmaras Municipais e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas, mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

**b)** qualquer pessoa, física ou jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os municípios respondam, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária;

**c)** aqueles que derem causa à perda, estrago, extravio ou outra irregularidade de que resulte em prejuízo ao Erário Municipal ou a seu patrimônio.

Nesse diapasão, em interpretação sistemática dos artigos supracitados, não apenas os ordenadores de despesas têm o dever constitucional e legal de prestar as devidas contas, mas todos os responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Isto posto, como descrito no relatório, apenas foram imputados como responsáveis pelas questões apontadas nesta Tomada de Contas de Gestão o Sr. **José Acrísio Sena**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza e o Sr. **Paulo Ferreira Rolim**, então Diretor-Geral e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Fortaleza.

Em suma, o Sr. **José Acrísio Sena** alega não ser o responsável pelas ocorrências constatadas por ter delegado a sua competência como ordenador de despesas. Enquanto que, o Sr. **Paulo Ferreira Rolim** alega que a responsabilidade pelos dispêndios realizados com as despesas em comento é dos vereadores da Câmara Municipal de Fortaleza.

Contudo, diversamente do que destacam os imputados em suas justificativas, a Unidade Técnica esclarece que os defendentes foram responsáveis pelas despesas realizadas, visto que o Sr. José Acrísio de Sena autorizava as

**PROCESSO N.º 19930/14**

despesas examinadas nesta TCE, enquanto o Sr. Paulo Ferreira Rolim realizou os pagamentos na qualidade de ordenador de despesas (Informação Complementar n.º 13448/2016 – fls. 1056/1120):

Ocorre que todas as Despesas aqui tratadas dependeram de autorização do Ex-Presidente da Câmara Municipal. Isto é, não tiveram origem na competência do Sr. Paulo Ferreira Rolim, mas este apenas realizou os pagamentos, na qualidade de ordenador de despesa. Isso é o que estabelece a Resolução nº 1.561, acima transcrita. Portanto o Sr. José Acrísio de Sena deverá, sim, responder pelas irregularidades ora apontadas.

Destarte, diferentemente das razões de defesa, os interessados possuem responsabilidade pelos atos praticados, visto que atuaram na execução das despesas como destacado pela Unidade, tudo em conformidade com os normativos citados alhures.

Ainda de forma preliminar, no tocante à análise das despesas de telefonia da Câmara Municipal de Fortaleza, de logo, acompanho a opinião do Ministério Público de Contas no sentido de que o exame deste aspecto se mostra prejudicado nestes autos em virtude da proximidade do prazo prescricional.

Dito isto, considerando a quantidade de irregularidades constatadas no presente feito, passo à análise das ocorrências que restaram como **não sanadas** no entendimento do Órgão Técnico em sua última informação técnica.

## **1. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DA VERBA DE DESEMPENHO PARLAMENTAR**

### **1.1 Dos Serviços Gráficos**

<b>Item</b>	<b>Ocorrência</b>	<b>Responsável</b>
<b>1.1.1</b>	Serviços de impressão de Informativos e cartões com características de promoção da imagem dos vereadores ou do partido (propaganda eleitoral)	José Acrísio Sena (Presidente)  Paulo Ferreira Rolim (Diretor-Geral e Ordenador de Despesas)
<b>1.1.2</b>	Quantidades exorbitantes, visto que a unidade equivale a “cento”.	
<b>1.1.3</b>	Unidade informada é “cento”, ora é “unid.”, contudo o preço unitário informado é sempre o mesmo (R\$ 28,95); o que é Considerado incompatível com a realidade, pois o preço de uma cartilha não pode ser igual ao de 100 (cem) cartilhas. Portanto, percebe-se que os documentos emitidos não são confiáveis, em razão das contradições nessas informações, que são de grande relevância para o controle interno e Externo.	
<b>1.1.4</b>	As quantidades exorbitantes de papel timbrado (100.000), cartões de visita (100.000), cartões alto relevo (500.000) e envelopes (120.000), conforme nota fiscal, fl. 1664 do processo nº 4778/13.	

**PROCESSO N.º 19930/14**

<b>1.1.5</b>	O uso da foto da Presidente da República, para homenagear o dia internacional da mulher, é vedado pelo art. 37 § 1º da Constituição Federal, conforme já comentado no item a.1., pois caracteriza promoção da imagem da mesma, que se traduz em propaganda eleitoral com o uso indevido de dinheiro público.	
<b>1.1.6</b>	Impressão de 94.600 (946 x 100) folders, cuja finalidade não se encontra expressa em nenhum dos documentos anexados. Portanto a documentação não comprova a finalidade pública da despesa.	
<b>1.1.7</b>	Confecção de agendas, cuja quantidade informada nas notas de empenhos e notas fiscais são considerados exorbitantes, visto que a unidade considerada é “cento”. Levando-se em conta a unidade “Cento”, isso representaria, aproximadamente, 4.000 (quatro mil) agendas por vereador, o que é absolutamente fora do propósito da Câmara Municipal.	

Sobre os pontos acima relatados, os responsáveis apresentaram justificativas conjuntamente, sintetizadas a seguir:

No que diz respeito ao **item 1.1.1**, os interessados alegam que **“não se pode afirmar, por força da subjetividade de tal assertiva, que a impressão dos cartões objeto dos serviços gráficos tenham características de promoção da imagem dos vereadores ou do partido, veiculando propaganda eleitoral”**. (Grifos originais).

Em relação aos demais itens (**itens 1.1.2 ao 1.1.7**), afirmam que “Os documentos que retratam as despesas realizadas estão em conformidade com o disposto na Lei nº 4.320 e Lei Complementar nº 101/2000”. Destacam que “os anexos ao processo licitatório passíveis de visualização tanto fisicamente nos autos encaminhados como pelo Sistema SIM”, de acordo com os interessados, são “fontes onde a D. Inspeção poderia comprovar que os preços praticados nos empenhos guardam estrita compatibilidade com o certame licitatório que lhe deu origem”.

Ressaltam que “todos os processos têm fundamento em processos licitatórios já indicados, cujas cópias enviamos oportunamente”. No que pertine aos quantitativos, alegam que “se trata de um credenciamento e toda a quantidade licitada não será necessariamente adquirida”. Quanto às unidades informadas, asseveram que “tratar-se de mera atecnia, já que prevalece aquele contratado e a unidade se refere ao cento, o que não é difícil de se verificar”.

Em seguida, tratam em suas justificativas a respeito do superfaturamento e da inexecuibilidade, e informam que “há de se considerar que os preços foram obtidos com larga pesquisa de mercado onde foram ofertados preços que mostraram a realidade do mercado naquele momento”. Alegam, ainda, que “O valor a se considerar é aquele obtido através do certame que teve 14 empresas participantes onde apresentou o menor valor”.

## PROCESSO N.º 19930/14

Após exame das justificativas, a inspetoria entendeu pela **permanência** das falhas, pelos seguintes motivos:

**Ocorrência 1 – Utilização dos serviços de impressão para promoção da imagem dos vereadores ou do partido (propaganda eleitoral), (Item. a.1, da Informação Complementar nº 13.448/2016, fls. 1076).**

[...]

### **Análise da Unidade Técnica**

Após analisar as justificativas da Defesa a Unidade Técnica afirma que, os argumentos apresentados não podem prosperar uma vez que, consultando o Anexo IV do Ato de Credenciamento da Concorrência nº 01/2011 (fls. 2517/2549), o qual respalda as despesas em análise, constata-se claramente que os itens contendo cartões “Com os cumprimentos do vereador” dos cartões de visita, estão especificados nos itens 50 ao 53, enquanto aqueles listados nos itens 42 ao 45 referem-se a “cartão com os cumprimentos do vereador”, o que caracteriza promoção pessoal dos vereadores, uma ofensa clara aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Cumprir ressaltar que tal prática é vedada pela Constituição Federal, art. 37, § 1º, a seguir transcrito:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos **deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal** de autoridades ou servidores públicos.(grifou-se)

Decorre da literalidade do dispositivo retro que a intenção do constituinte foi dizer que a propaganda deve ter ênfase educativa, informativa ou de orientação social do ato, sendo absolutamente avesso ao comando constitucional qualquer tipo de benefício ou evidenciamento individual.

De mais a mais, as impressões de informativos que dão ênfase ao partido político ou à imagem do vereador não foram alvo de comentários por parte da defesa.

Diante do exposto, **considera-se não sanada a ocorrência nº 1.** Sendo classificada como **descumprimento material, de natureza grave, com dano ao Erário no valor de R\$ 102.434,90** e com a indicação da multa prevista no art. 55 e inciso II do art. 56 da Lei 12.160/1993.

[...]

**Ocorrência 3 – Discrepância na “unidade de medida” adotada entre as propostas, as notas fiscais e as notas de empenhos (Item. a.2.1 e a.2.2 da Informação Complementar nº 13.448/2016, fls. 1056/1120).**

[...]

### **Análise da Unidade Técnica**

Os argumentos ofertados não podem prosperar uma vez que tal divergência prejudica transparência dos atos administrativos, princípio basilar da democracia.

O texto constitucional não promoveu a explicitação da transparência no rol dos princípios constitucionais, o que, segundo Maffini (2006, p. 9-10) “não lhe retira o status aqui pugnado, como já sustentado por Jesús Gonzáles Pérez ‘os princípios gerais do direito, por sua própria natureza, existem com independência de sua consagração em uma norma jurídica positiva”.

A transparência administrativa tem como um de seus maiores expoentes e núcleo jurídico; o princípio da publicidade; estampado no caput art. 37 da Constituição Federal.

## PROCESSO N.º 19930/14

Outra contribuição para a formação do conteúdo jurídico do princípio da transparência é o princípio da motivação, pela qual se impõe que toda a atividade da Administração Pública deva vir acompanhada dos fundamentos que ensejaram a decisão, não bastando à divulgação apenas do ato em si, mas as razões que determinaram a sua prática. Segundo Furtado (2010, p. 125) “ao motivar seus atos, deve o administrador explicitar as razões que o levam a decidir, os fins buscados por meio daquela solução administrativa e a fundamentação legal adotada”.

O princípio da transparência, embora não explicito entre os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, é uma norma de normas jurídicas, pois assim são os princípios, norma de normas, e que por seu turno tem caráter vinculante, constituindo um dever de quem esteja à frente da Administração Pública e, concomitantemente, um direito subjetivo público do indivíduo e da comunidade.

Acrescente-se ainda que o art.54 da Lei 8.666/93 em seu § 1º destaca que os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, dispositivo esse não observado na elaboração do edital e contrato objeto dessa análise, fato esse que causou dúvida quando analisado pela Unidade Técnica.

À vista disso, considera-se **não sanada a ocorrência nº 3**. Sendo classificada como **descumprimento formal, de natureza não grave, sem dano ao Erário** e com a indicação da **multa prevista no inciso X do art. 56**.

[...]

**Ocorrência 4 – Aquisição de quantidades exorbitantes de papel timbrado, cartões de visita, cartões alto relevo e envelopes sem comprovação da sua finalidade pública.(Item. a.2.3 da Informação Complementar nº 13.448/2016, fls. 1056/1120).**

[...]

### **Análise da Unidade Técnica**

O assunto abordado não foi alvo de comentários por parte da defesa nem se localizou documentos relacionados a essa ocorrência.

À vista disso, considera-se **não sanada a ocorrência nº 4**. Sendo classificada como **descumprimento material, de natureza grave, com dano ao Erário no montante de R\$ 60.110,00** e com a indicação da **multa prevista no art. 55 e inciso II do art. 56 da Lei 12.160/1993**.

[...]

**Ocorrência 6 – Propaganda eleitoral com uso indevido de dinheiro público na impressão de cartazes, (Item. a.2.5 da Informação Complementar nº 13.448/2016, fls. 1056/1120).**

[...]

### **Análise da Unidade Técnica**

O assunto abordado não foi alvo de comentários por parte da defesa tampouco se localizou documentos relacionados a essa ocorrência.

À vista disso, considera-se **não sanada a ocorrência nº 6**. Sendo classificada como **descumprimento material, de natureza grave, com dano ao Erário no valor de R\$ 10.000,00** e com a indicação da **multa prevista no art. 55 e inciso II do art. 56 da Lei 12.160/1993**.

[...]

**Ocorrência 8 – Despesas com impressão de folder sem comprovação de sua finalidade pública, (Item. a.2.7 da Informação Complementar nº 13.448/2016, fls. 1056/1120).**

[...]

### **Análise da Unidade Técnica**

**PROCESSO N.º 19930/14**

**O assunto abordado não foi alvo de comentários por parte da defesa** tampouco se localizou documentos que sanasse a falha.

Vale frisar que a ausência de comprovação da finalidade pública fere a transparência, princípio basilar da democracia, cujo tema já foi abordado por ocasião de análise da ocorrência nº3.

À vista disso, considera-se **não sanada a ocorrência nº 8**. Sendo classificada como descumprimento material, de natureza grave, com dano ao Erário no montante de R\$ **7.000,40** e com a indicação da **multa prevista no art. 55 e inciso II do art. 56 da Lei 12.160/1993**.

[...]

**Ocorrência 9 – Ilegitimidade das despesas com aquisição de agendas.** (Item. a.3 da

**Informação Complementar nº 13.448/2016, fls. 1056/1120).**

[...]

**Análise da Unidade Técnica**

Em relação ao apontamento de superfaturamento, esta Unidade Técnica acata os argumentos da defesa.

Por seu turno, não foram apresentadas justificativas ou documentos que esclarecessem a constatação da aquisição exorbitante de agendas, cujo objetivo é a promoção dos vereadores, nem foram anexadas provas que elucidassem a identificação do destinatário de 54.000 agendas, que representaram um dispêndio na importância de R\$ 59.763,00.

Perante o exposto, considera-se **não sanada a ocorrência nº 9**. Sendo classificada como **descumprimento material, de natureza grave, com dano ao Erário no montante de R\$ 131.312,00** e com a indicação da **multa prevista no art. 55 e inciso II do art. 56 da Lei 12.160/1993**".

O Ministério Público de Contas, em razão das falhas constatadas, sugere a aplicação de **multa** e imputação de **débito**:

**03. b)** as impropriedades referentes aos itens a seguir especificados devem ser punidas com aplicação de **multa e imputação de débito**:

a) **Dos serviços gráficos**; os técnicos apontaram falhas, entre as quais a ausência da **finalidade pública dos gastos com serviços gráficos** para aquisição de agendas e impressão de fôlder, entre outros, bem como discrepância entre a unidade de medida adotada entre as propostas, as notas fiscais e as notas de empenho.

Quanto à referida despesa, destacamos que não será abordado no processo sob exame os fatos referentes aos processos licitatórios que as ampararam, pois estes foram analisados no processo de nº 4778/13 (processo de prestação de contas de gestão), permanecendo no presente feito apenas as falhas **quanto à finalidade pública do gasto**.

Este MP de Contas, considerando a **ausência da comprovação da finalidade pública dos gastos**, acompanha os técnicos quanto à sugestão da aplicação do débito.

Do exposto, no que pertine ao **item 1.1.1**, com todas as vênias à inspetoria e ao Ministério Público de Contas, entendo que assiste razão aos defendentes quando alegam que a falha não configurou propaganda pessoal ou partidária.

Sobre as acusações, reputo que a impressão de cartões de visita com a

**PROCESSO N.º 19930/14**

mensagem “com cumprimentos do vereador” não autoriza, por si só, inferir a presença de desvio de finalidade ou que tal uso esteja inteiramente desvinculado de sua atuação como parlamentar municipal, tampouco que estes cartões tenham, na quantidade requerida pelos vereadores apontados na tabela da Informação n.º 3446/2018, o condão de consubstanciar as falhas apontadas pelo órgão instrutivo.

Da mesma maneira, compreendo que a impressão de informativos sobre temas sensíveis ao exercício do mandato dos vereadores não permitem concluir, sem a presença de outros elementos nesse sentido, pela existência de promoção pessoal ou partidária.

Diante do exposto, voto por **descaracterizar** a presente irregularidade, por entender que os elementos apresentados não têm o condão de, por si só, evidenciar o desvio de finalidade ou a promoção pessoal de vereadores e seus partidos políticos.

Todavia, considerando o cenário político atual e as condições estruturais do Município de Fortaleza, entendo por bem **recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Fortaleza que envide esforços junto a seus parlamentares no sentido de que evitem contratações desnecessárias e/ou antieconômicas com o intuito de promover comunicação em meio físico, privilegiando aquelas por meio eletrônico.

Acerca da ocorrência do **item 1.1.3**, apontou a unidade técnica divergências entre a “unidade de medida” utilizada nas propostas e aquelas utilizadas nas notas de empenho e nas notas fiscais em contratações realizadas pela Câmara Municipal, considerando que algumas vezes eram descritos como “unidade”, e em outras como “cento”.

Manifestou-se a defesa alegando tratar-se de mera atecnia, não sendo difícil constatar o que fora efetivamente contratado, visto que estavam presentes na documentação tanto o valor total, quanto o preço unitário.

A 1ª Inspeção, diante dos argumentos prestados, entendeu pela **manutenção** da irregularidade, caracterizando-a como de natureza formal e sem gravidade, por vilipendiar o princípio da transparência dos atos administrativos, enquanto que o MPC compreendeu pela aplicação das penalidades destacadas em seu parecer, e elencadas anteriormente.

Sobre este ponto, em consonância com o exame técnico, tenho que **remanesce** a irregularidade apontada em tela.

Ao examinar os autos, verifico, nos Editais que originaram as aquisições de serviços gráficos (CP nº 01/2011 às fls. 1618. V; CP nº 01/2012 – fls. fls. 2773), que a unidade de medida prevista para as “Cartilhas tam. A4 aberta, 26 páginas” é “cento”. Sendo assim, ao especificar outra unidade de medida nas notas fiscais, os



**PROCESSO N.º 19930/14**

documentos emitidos não são confiáveis e representam infringência aos dispositivos da Lei nº 4320/64.

Contudo, tenho que a falha, neste caso, não se afigura como grave, pois, consoante demonstrado nas justificativas dos gestores e na documentação acostada aos autos, é fácil verificar a real quantidade contratada pela Câmara nos casos em tela, sem olvidar que o valor total contratado não foi significativo (R\$ 22.436,25, conforme informação complementar nº 13448/2016).

Posto isto, é forçoso concluir pela **remanescência** da pecha, em razão do desrespeito ao princípio da transparência pela falta de clareza e precisão dos objetos em questão, ato que demanda, neste caso concreto, a aplicação de **multa leve** aos responsáveis, pelas razões expostas acima, **ressalvas** nas Contas, sem prejuízo de **determinação** à atual gestão da Câmara Municipal de Fortaleza para que especifique com clareza e precisão a quantidade dos objetos em todas as fases que antecedem ou sucedem suas contratações.

No que pertine às falhas destacadas nos **itens 1.1.2** (quantidades exorbitantes visto que a Unidade equivale a cento), **1.1.4** (quantidade exorbitante de papel timbrado), **1.1.6** (impressão de 94600 folders) e **1.1.7** (quantidade exorbitante de confecções de agendas), não obstante a Unidade Técnica tenha apontado os fatos narrados como irregularidades, e data máxima vênua à propositura do MPC, que propôs a imputação de dano, tenho que as ocorrências destacadas não se caracterizam como falhas.

É relevante registrar que os quantitativos a serem contratados estão dentro da discricionariedade do órgão, que, vislumbrando a necessidade pertinente, estabelece o objeto e, portanto, os quantitativos que almeja contratar para supri-la.

Assim, desde que justificada a necessidade da aquisição do objeto pretendido, descrevendo detalhadamente o bem ou serviço, e definindo as demais condições licitatórias e contratuais, não há o que se falar em irregularidades, posto que a escolha específica do objeto (incluindo os seus quantitativos) é ato discricionário da Administração, até porque, a necessidade pode divergir de acordo com a demanda a ser suprida.

Isto posto, no que pertine aos **itens 1.1.2, 1.1.4, 1.1.6 e 1.1.7**, à luz das considerações expostas, tenho que a melhor medida é **afastar** as inconsistências apontadas nesses itens.

No que pertine ao **item 1.1.5** (caracterização da promoção da imagem da ex-Presidente Dilma Rousseff, fato este que se traduz em propaganda eleitoral com o uso indevido de dinheiro público), não obstante a Unidade Técnica tenha indicado o fato como irregularidade, tenho que a melhor medida é **afastar a ocorrência em tela**.

**PROCESSO N.º 19930/14**

Em observância aos autos, percebo que não restou evidenciada, categoricamente, que houve a utilização da imagem para promoção pessoal.

*A priori*, o que se constatou foi a utilização da imagem da então Presidente da República, Dilma Rousseff, para homenagem ao dia internacional da mulher, não restando claro como esse uso da imagem da chefe do executivo da União, na época, configuraria tal inconsistência.

Diante da ausência consubstanciada de elementos fáticos que fundamentem a possível irregularidade apontada, tenho que a melhor medida é **afastar** a presente irregularidade, por entender que os elementos apresentados não têm o condão de, por si só, evidenciar a falha apontada.

## **1.2 Passagens Aéreas e Terrestres**

<b>Item</b>	<b>Ocorrência</b>	<b>Responsabilidade</b>
<b>1.2.1</b>	Illegalidade e ilegitimidade da despesa total realizada com Passagens Aéreas no valor de <u>R\$ 2.215.704,61</u>	José Acrísio Sena (Presidente)
<b>1.2.2</b>	Não foi localizado nos autos nenhum tipo de comprovante das viagens e nem justificativas das suas finalidades públicas na concessão de passagens terrestres – ausência de relação com o desempenho parlamentar no valor de R\$ 678.427,98	Paulo Ferreira Rolim (Diretor-Geral e Ordenador de Despesas)

No que pertine à irregularidade do **item 1.2.1**, de acordo com o primeiro reexame técnico, foram adquiridas quantidades exorbitantes de passagens aéreas de maneira ilegal e ilegítima (a exemplo, não foram apresentadas as notas fiscais dos serviços, algumas autorizações sem data de emissão, não constam os atos que concederam as passagens ou a comprovação dos eventos que as motivaram, entre outros).

Ademais, a Unidade Técnica destacou que haveria um fato escuso nessas concessões de passagem: não foram concedidas diárias para todos os beneficiados, embora todas as viagens tenham como fundamento o interesse da Câmara Municipal.

Com relação à falha do **item 1.2.2** (irregularidade na concessão de passagens terrestres), o exame técnico concluiu que houve ilegitimidade da despesa com passagens terrestres, pois não localizou nos autos nenhum tipo de comprovante das viagens tampouco as justificativas quanto à finalidade do gasto, contexto em que concluiu pela ausência de relação com o “desempenho parlamentar”.

Sobre o **item 1.2.1**, em defesa, em suma, os responsáveis alegaram:

## PROCESSO N.º 19930/14

Registre-se que as despesas realizadas com essa contratação se submetem, ainda, à Resolução n.º 1.561, de 17 de março de 2003, publicada no DOM de 18/03/2003, por meio da qual o Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza ficou autorizado a utilizar passagens aéreas e terrestres, locação de veículos, vales transportes, tickets alimentação, restaurante e combustível para otimizar os trabalhos desenvolvidos por aquela Casa Legislativa [...].

[...]

Vislumbra-se do texto colacionado que a concessão desses serviços segue critérios ali pontuados não podendo ocorrer deliberadamente, acrescentando-se que a contratação dos serviços regulados pela referida norma se da mediante procedimento licitatório pautado nos termos da Lei n.º 8.666/93 e preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei n.º 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00, reguladoras dos procedimentos alusivos, a formalização da despesa pública, donde se conclui serem os mesmos arrimados na estrita legalidade.

[...]

A Inspeção se ressentida de não ter localizado documentação suficiente para comprovar a legalidade das despesas com passagens aéreas, no entanto, além das informações exigidas pelo § 1.º, do art. 63, da Lei n.º 4.320/64, contemplando a origem e o objeto, a importância e o credor, o tipo de licitação e a espécie de empenho, o que já é atendido pela Câmara Municipal, não há óbice, consoante afirmado acima, que esse Tribunal recomende que doravante sejam contemplados no preenchimento do formulário de empenho a inclusão de outros detalhamentos como os observados na Resolução n.º 03/2001, de 31 de maio de 2001, que disciplina a concessão de diárias e pagamento com locomoção aos Conselheiros e Procuradores de Contas e servidores no âmbito do TCM/CE. Registre-se, ainda, que as designações para viagens emanadas da Presidência da Casa Legislativa, no exercício fiscalizado, foram feitas formalmente e já foram anexadas aos autos do Processo n.º 4.778/13-TCM/CE, cumprindo mencionar que o Poder Legislativo se parametriza em decreto do Poder Executivo Municipal, para fins de fixação do valor correspondente, vinculando o mesmo à classificação das diárias, o nível do servidor/assessor, além da indicação da região onde se encontra localizado o estado da federação de destino. No que diz respeito à atribuição de diárias pelos parlamentares aos assessores indicados nos respectivos processos de concessão de passagens, cabe aos mesmos decidir acerca da concessão ou não das diárias.

Da análise dos preços lançados no exercício de 2012, ora objeto da presente TCE, apenas se tem o reflexo dos índices praticados, aliado ao fato de não se adquirir trechos contemplados com programas de milhagens nas passagens aéreas, bem assim a utilização, para contratação dos serviços, de empresas da área que intermediaram sua prestação.

[...]

Assim é que, na presente defesa há justificativa para os custos, feitos dentro da estrita legalidade, mas se ressalta que os dispêndios, pelo próprio regramento que se tem a seguir, impõem gastos mais expressivos do que se teriam se fossem adotados os procedimentos hoje utilizados pelo Governo Federal regulando a aquisição direta de passagens, utilizando-se a aquisição por agências de viagens só para casos de urgência, o que não é o caso, por exemplo, do Poder Legislativo Municipal, onde os integrantes do Parlamento têm demandas de diversas origens, muitas delas imprevisíveis

## PROCESSO N.º 19930/14

e/ou urgentes, relacionadas ao desempenho específico de seus respectivos mandatos, não podendo o Gestor exercer controle sobre essa deliberação, de responsabilidade exclusiva do titular do mandato, conforme fartamente exposto. (Grifos originais).

No que pertine à falha do **item 1.2.2**, justificaram que não há irregularidades na despesa realizada:

A Documentação e justificativas relacionadas a este subitem se encontram apresentadas no bojo da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Fortaleza, do exercício de 2012 (Processo nº 4.778 – PCG-2012- CMFOR). Reitere-se, na oportunidade que a concessão desses serviços segue critérios pontuados na Resolução nº 1.561, de 17/03/2003, publicada no DOM de 18/03/2003, não podendo ocorrer deliberadamente, acrescentando-se que a contratação dos serviços regulados pela referida norma se da mediante procedimento licitatório, pautado nos termos da Lei nº 8.666/93 e preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00, reguladoras dos procedimentos alusivos a formalização da despesa pública.

Ressalte-se que as despesas com passagens terrestres viabilizadas e realizadas para atendimento das necessidades dos Senhores Vereadores ocorrem dentro das especificações que a solicitação encerra, qual seja indicando o período (estabelecido conforme a necessidade do vereador) o percurso, caso se trate de eventos temporários que sejam demandados pelos respectivos mandatos e a especificação do veículo para o qual pretende-se obter o bilhete de passagem.

Repise-se que as solicitações veiculadas, com caráter eminentemente autorizativo, guardaram compatibilidade com os objetivos institucionais da Casa Legislativa especialmente com o exercício do mandato de cada integrante do parlamento e somente se atinham, na forma do que estabelece o §1º, do art. 63, da citada lei, a origem e o objeto, a importância e a quem se deveria pagar para extinção da obrigação, **o que não inviabiliza que esse Tribunal recomende que doravante sejam contemplados no preenchimento do formulário de empenho maiores detalhes a serem dissecados para o controle lá exercido** na utilização dos veículos locados.”. (Grifos originais).

A Unidade Técnica, ao examinar os argumentos dos responsáveis, entendeu pelo não saneamento das falhas:

### **Análise da Unidade Técnica**

Os argumentos da defesa de excluir a competência do Presidente da autorização das aquisições de passagens não podem prosperar visto que o §1º do art. 1º da Resolução nº1561/2013, citado pelos justificantes, determina claramente necessidade de avaliação da Presidência para as concessões de viagem, *in verbis*:

#### **Resolução nº 1561/2013**

Art. 1º

§ 1º - As concessões de passagens terrestres e aéreas sujeitam-se à **avaliação da Presidência** desta casa Legislativa, que avaliará as atividades que estão relacionadas com o Poder Legislativo Municipal, dentre elas, seminários, palestras, congressos, encontros, jornadas, sessões

## PROCESSO N.º 19930/14

especiais, audiências públicas, estudos e visitas técnicas, etc.

I – Serão beneficiados por esta concessão, os Vereadores, bem como, seus **Assessores e Servidores** desta casa, designados para representar a Câmara Municipal de Fortaleza nos eventos que se realizarem nesta capital, no estado do Ceará e nas demais cidades do País.

II – Esta concessão se estenderá a **terceiros, não incluindo despesas com diárias**, dentre eles, palestrantes, debatedores, delegações e participantes de eventos, como também, a União dos Vereadores do Ceará – UVC, que mantém convênio firmado com esta casa Legislativa, que sendo filiada a União dos Vereadores do Brasil, mantém Intercâmbio com todas as Câmaras Municipais de nosso Estado e com as demais Câmaras, do País, com o objetivo de interagir, trocando informações e conhecimentos de interesse do Poder Legislativo Municipal, que tenham relação com o interesse público e/ou trate de assuntos relacionados a melhoria da qualidade de vida do povo de Fortaleza. (grifo nosso)

Outrossim, as alegações de que as diárias dos assessores são prerrogativas dos vereadores não são aceitas posto que o inciso I do §1º do art. 1º da Resolução nº 1561/2013, citado pelos recorrentes, não exclui as diárias na concessão de passagem aérea para os assessores e servidores, enquanto o inciso II exclui as diárias quando o beneficiário da passagem é um terceiro.

Tais afirmações decorrem do Método Sistemático de Interpretação, que preconiza o respeito a unidade e a harmonia na interpretação das normas jurídicas.

A interpretação sistemática analisa normas jurídicas entre si. Pressupondo que o ordenamento é um todo unitário, sem incompatibilidades, permite escolher o significado da norma que seja coerente com o conjunto. Principalmente, devem ser evitadas as contradições com normas superiores e com os princípios gerais do direito.

Por fim, não foi apresentada provas da participação dos beneficiários nos seminários, palestras, congressos, encontros, jornadas, sessões especiais, audiências públicas, estudos e visitas técnicas, etc de forma a atender o §1º do art. 1º da Resolução em epígrafe.

Isso posto, considera-se **não sanada a ocorrência nº 10**. Sendo classificada como **descumprimento material, de natureza grave, com dano ao Erário no montante de R\$ 2.215.704,61** e com a indicação da multa prevista no art. 55 e inciso II do art. 56 da Lei 12.160/1993.

[...]

**Ocorrência 15 – Ausência de finalidade pública das despesas com passagens terrestres, (Item. 3.1.1.9 e 3.1.1.12 da Informação Complementar nº 13.448/2016, fls. 1056/1120).**

[...]

### **Análise da Unidade Técnica**

Em razão da ausência de novos fatos e provas, considera-se **não sanada a ocorrência nº 15**. Será classificada como **descumprimento material, de natureza grave, com dano ao Erário no valor de R\$ 678.427,98** e com a indicação da multa prevista no art. 55 e inciso II do art. 56 da Lei 12.160/1993. (Grifos originais).

No tocante às irregularidades, o MPC corroborou o exame técnico, e assim concluiu:

**Passagens aéreas e passagens terrestres**, destacamos que foram solicitados os atos de designação das pessoas favorecidas com referidas

**PROCESSO N.º 19930/14**

despesas no processo de nº 4778/13; contudo, referidos documentos foram analisados no processo sob exame, sendo este fato elencado no processo de prestação de contas de gestão.

Os Interessados foram intimados a apresentar defesa complementar quanto aos fatos novos exarados no presente processo.

Quanto às passagens aéreas (R\$ 2.215.704,61), não foram localizados o controle dos gastos e os **comprovantes de viagens**; ademais, algumas notas fiscais de serviços e algumas autorizações encontram-se sem data de emissão e sem assinatura do diretor geral.

Quanto às passagens terrestres (R\$ 661.799,10) foram constatadas ausência **dos comprovantes das viagens e suas respectivas justificativas, o que levou os técnicos a concluir pela ausência de relação com o desempenho parlamentar.**

Este MP de Contas corrobora com a sugestão dos técnicos pela **aplicação de multa e imputação de débito quanto às passagens não devidamente comprovadas.** (Grifos originais).

Dito isto, em consonância com o exame empreendido pela Unidade Técnica, bem como com o MPC, percebo que as irregularidades permanecem, posto que não houve a apresentação da documentação (comprovantes das viagens e suas respectivas justificativas) que respaldasse a concessão das passagens aéreas e terrestres.

Do exposto, a falha em exame configura injustificado dano ao erário, devendo ser imputado débito, solidariamente, aos responsáveis, no valor total dispendido a título de passagens aéreas (**item 1.2.1**), que corresponde à **R\$ 2.215.704,61**, e a título de passagens terrestres (**item 1.2.2**), no valor de **R\$ 678.427,98**, os quais não foram devidamente comprovadas, sem prejuízo de aplicação de **multa em 10% do valor do dano atualizado e irregularidade nas contas.**

### **1.3 Despesas com locação de veículos e combustíveis**

<b>Item</b>	<b>Ocorrência</b>	<b>Responsabilidade</b>
<b>1.3.1</b>	Ausência de controle dos veículos locados pela Câmara Municipal de Fortaleza. (R\$ 4.269.779,66)	José Acrísio Sena (Presidente)
<b>1.3.2</b>	Consumo exorbitante de combustível (R\$ 6.489.351,00)	Paulo Ferreira Rolim (Diretor-Geral e Ordenador de Despesas)

Ao comparar a despesa com locação de veículos realizada pela Câmara Municipal, com base na qual se constatou a existência de 23 veículos locados, com o dispêndio com vale combustível da entidade (R\$ 6.489.351,00), a Inspeção apontou “um gasto médio por veículo em torno de R\$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais), sendo uma média mensal de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) e ainda uma média diária de R\$ 783,33 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos)”, razão pela qual solicitou

**PROCESSO N.º 19930/14**

que fosse encaminhado o controle da utilização dos veículos que foram custeados com recursos da VDP.

Após manifestação dos responsáveis, em seu primeiro reexame, o setor técnico realçou que não houve apresentação do controle individual dos veículos efetivamente utilizados e seus respectivos consumos, quilometragens e destinação, não sendo possível identificar o valor real gasto por Vereador e tampouco o cumprimento do objeto do contrato.

Acrescentou a unidade técnica que, tendo em vista que a função do Vereador “não requer grandes locomoções”, mesmo levando em consideração os valores apresentados pela defesa (consumo mensal por vereador de R\$ 13.189,74 ou de R\$ 9.012,99<sup>1</sup>), o gasto já seria considerado “exorbitante e desproporcional, pois tais valores superam o subsídio mensal de cada vereador”.

Segundo exame técnico, “considerando a possibilidade de consumo de combustível por veículos próprios, considerando ainda o valor do litro de gasolina à época de vigência do contrato”, os valores são os seguintes:

VALOR MENSAL POR VEÍCULO (R\$)	PREÇO DO LITRO DE GASOLINA (R\$)	QUANTIDADE DE GASOLINA CONSUMIDA POR VEÍCULO*		EQUIVALÊNCIA EM QUILOMETROS*	
		AO MÊS	AO DIA	MÊS	DIA
13.189,74	2,70	4.885L	212L	39.081km	1699km

\*Considerou-se os seguintes dados: 23 dias úteis ao mês, 41 veículos, preço cotado no mercado, em 2012, e uma média de consumo de 8 km por litro, de acordo com as características dos veículos.

Isto é, de acordo com a Unidade Técnica, o consumo de combustível de cada veículo por dia seria suficiente para “uma distância equivalente a Fortaleza/Belém”. Ou seja, segundo a área técnica do Tribunal, “levando-se em conta que a principal função do vereador é discutir e votar leis de interesse local e fiscalizar as contas do poder executivo do município, não é legítimo o consumo de gasolina equivalente a 04 (quatro) tanques de combustível por dia para cada Edil”.

**Acrescente-se ainda que, conforme a Unidade Técnica, não há nos autos nenhuma comprovação do tipo de controle de consumo dos combustíveis, nem a relação das pessoas beneficiadas.**

No que pertine aos aspectos acima destacados, os interessados apresentaram justificativas objetivando elidir as inconsistências:

Reitera-se que quanto ao exercício de 2012, a Documentação e justificativas apresentadas já se encontram no bojo da Prestação de Contas

1 A defesa argumenta que deveria ser levado em consideração o número de vereadores 41, bem como, em outro momento, aduz que o número de veículos locados é 60 e não 23, o que não foi devidamente comprovado).

## PROCESSO N.º 19930/14

de Gestão da Câmara Municipal de Fortaleza, '(Processo n.º 4.778 – PCG-2012-CMFOR).

Entretanto, cumpre-nos acrescentar que o instrumento convocatório da licitação **estabelece os veículos que, possivelmente, a instituição venha a necessitar o que pode ocorrer ou não**. A rigor, a relação de veículos caracterizada de acordo com a demanda do parlamento guarda correspondência com dois tipos de necessidades, a operacional e a relativa ao exercício do mandato do parlamentar.

Acrescenta-se que se submetem, ainda, a Resolução n.º 1 as despesas realizadas com esse desiderato 561, de 17 de março de 2003, publicada no DOM de 18/03/2003, por meio da qual o, Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza ficou autorizado a utilizar passagens aéreas e terrestres, locação de veículos, vales-transporte, ticket's alimentação, restaurante e combustível para otimizar os trabalhos desenvolvidos por aquela Casa Legislativa, estabelecendo o § 1.º, do art. 1.º daquela norma que:

[...]

Dessa forma, não é compatível o entendimento da Inspeção quando tabela a utilização de veículos listados no procedimento licitatório relacionando os itens diretamente ao uso pela Casa Legislativa. As despesas com Locação de Veículos e os valores dispendidos a esse título têm por fundamento o Pregão Presencial n.º 02/2012 e a Ata de Registro de Preço n.º 21/2012, que objetivaram o atendimento **aos Senhores Vereadores e à Casa Legislativa** em suas necessidades, não guardando compatibilidade afirmar que o total dos gastos diários estimados se destinam somente aos Senhores Vereadores, observando-se no Processo n.º 21/2012, disponível no sistema SIM e no Portal das Licitações a cargo do TCM/CE, que a demanda registrada para fins de formalização da licitação **pode se concretizar em torno dos quantitativos dispostos ou não**.

No caso concreto, ainda, não tínhamos locado somente **23 (vinte e três)** veículos como entenderam os técnicos. O edital publicizou a necessidade de contratação de serviços de locação de 23 (vinte e três) tipos de veículos, cotados por unidade e especificados de acordo com a necessidade do parlamento, distribuídos em 04 (quatro) lotes, sendo o LOTE 01, com 06 itens, o LOTE 02, com 06 itens, o LOTE 03 com 03 itens, e o LOTE 04 com 08 itens, totalizando 23 itens, sendo equívoco o raciocínio da Inspeção.

A julgar pelo quantitativo mencionado pela Inspeção não teríamos atendido nem mesmo ao número de Vereadores que eram, à época, 41 (quarenta e um). Dessa forma, tem-se por desconstituída a assertiva de que, correlacionando-se a locação de veículos com o consumo de combustível, estaríamos a; dispendendo os valores dispostos nos quadros ilustrativos dispostos o que, definitivamente, não representa a realidade dos contratos executados pela Casa Legislativa.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, sugere a aplicação de multa para as ocorrências:

**Locação de veículos (R\$ 4.269.779,66) e vale combustível (R\$ 6.489.351,00):** os técnicos elencaram a impossibilidade de identificar o valor real gasto com locação de veículos por vereador, bem como o cumprimento fiel do contrato, devido à ausência de controle individual dos veículos com seus respectivos consumos, quilometragem e destinação. Quanto ao vale combustível foi informado o consumo exorbitante por vereador, o qual conforme os técnicos corresponde a mais de 3 tanques de



**PROCESSO N.º 19930/14**

combustível por dia e por vereador, sendo referido gasto considerado desproporcional e desarrazoável, estando ausente o controle do mesmo;

Do exposto, conforme exame técnico, a meu sentir, os responsáveis não lograram sanar a falha quanto à falta de controle da utilização dos veículos locados e de combustíveis.

Sendo assim, entendo que a ineficiência no controle dos referidos gastos afigura-se como irregularidade de natureza grave, visto que, os percalços decorrentes das impropriedades constatadas, ainda que indiretamente, comprometem a eficácia da gestão, assim como a eficiência da prestação de serviços pelo Poder Público.

Logo, ante a constatação pelo órgão técnico de que não houve um controle devido na utilização das despesas acima, em razão das diversas irregularidades, impropriedades e inconsistências apontadas pelo exame técnico, tenho que as falhas ensejam na **imputação de débito** aos responsáveis no valor de **R\$ 4.269.779,66** (locação de veículos) e **R\$ 6.489.351,00** (vale combustível), bem como multa no percentual de **10%** no valor atualizado de cada dano aos imputados e a irregularidade das contas.

#### **1.4 Despesas com vale-transporte e serviço de postagem**

<b>Item</b>	<b>Ocorrência</b>	<b>Responsabilidade</b>
<b>1.4.1</b>	Não foi comprovada a finalidade pública da despesa de Vale-transporte (R\$ 1.832.210,76);	José Acrísio Sena (Presidente)
<b>1.4.2</b>	Ausência de finalidade pública das despesas com serviços de postagem (R\$ 2.303,877,68)	Paulo Ferreira Rolim (Diretor-Geral e Ordenador de Despesas)

Destacou-se, no primeiro reexame técnico, que os responsáveis, embora tivessem apresentado os recibos do SINDIONIBUS relativos à compra de **vale-transporte**, no valor de **R\$ 1.680.000,00 (item 1.4.1)**, **não comprovaram a finalidade do gasto**. Do mesmo modo, constatou-se irregularidade na realização de despesas com **serviços de postagem**, no valor de **R\$ 2.303.877,68 (item 1.4.2)**, posto que não há informação acerca da finalidade da quantidade de selos, telegramas e malas diretas adquiridos.

Com relação à falha apontada no **item 1.4.1** (finalidade pública da despesa de vale-transporte), os imputados destacam que:

Documentação e justificativas apresentadas no bojo da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Fortaleza, do exercício de 2012 (Processo nº 4.778 - PCG-2012-CMFOR). Reitere-se, na oportunidade, que a concessão desses serviços segue critérios pontuados na Resolução nº

## PROCESSO N.º 19930/14

1.561, de 17/03/2003, publicada no DOM de 18/03/2003, não podendo ocorrer deliberadamente, acrescentando-se que a contratação dos serviços regulados pela referida norma se dá mediante procedimento licitatório, pautado nos termos da Lei n.º 8.666/93 e preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei n.º 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00, reguladoras dos procedimentos alusivos à formalização da despesa pública.

Sobre a irregularidade do **item 1.4.2** (finalidade pública dos serviços de postagem), os interessados afirmam o seguinte:

O controle de utilização dos correios é feito pelo parlamentar, âmbito do seu gabinete, de modo que resta inviável ao gestor “justificar a quantidade e os serviços postais relativos aos valores dos respectivos empenhos”, como sugere a Inspeção, uma vez que a Casa Legislativa, por meio do setor encarregado ao controle da Verba de Desempenho Parlamentar, atende à requisição dos serviços e respectiva autorização de débito da despesa com recursos da VDP, seguindo-se o procedimento normal de empenho, liquidação e pagamento da despesa pública, ressaltando-se que a verba é administrada e utilizada pelos parlamentares, que definem a sua aplicação como lhes convier, sendo de exclusiva responsabilidade do parlamentar a forma de sua utilização, cabendo ao Presidente da CMFOR apenas fazer a viabilização financeira, na forma da Resolução n.º 1.560, de 17 de março de 2003 (DOM 18/03/2003).

Acrescente-se que a especificação da nota de empenho referenciada pela Inspeção como genérica se justifica pela vinculação estrita ao procedimento licitatório ao qual a despesa está adstrita, na qual se tem estabelecido o tipo de selo adquirido e a quantidade, não tendo como restringir o uso dos serviços de postagem pelos parlamentares a dias determinados ou alternadamente, sendo possível, sim, que alguns parlamentares solicitem, no mesmo dia, os serviços de postagem sem que tal coincidência signifique atenção a outras finalidades distintas da finalidade pública, vez que cada gabinete tem sua demanda específica em relação aos referidos serviços.

Outrossim, a concessão desses serviços segue critérios pontuados na Resolução n.º 1.561, de 17/03/2003, publicada no DOM de 18/03/2003, não podendo ocorrer deliberadamente, acrescentando-se que a contratação dos serviços regulados pela referida norma se dá mediante procedimento licitatório, pautado nos termos da Lei n.º 8.666/93 Lei n.º 4.320/64 e Lei Complementar e preenchidos os requisitos estabelecidos na n.º 101/00, reguladoras dos procedimentos alusivos a formalização da despesa pública.

No que pertine às irregularidades, após exame das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica assim manifestou:

**Ocorrência 11 – Ausência de finalidade pública das despesas com serviço de postagem. (Item. 3.1.1.4 da Informação Complementar n.º 13.448/2016, fls. 1056/1120).**

[...]

### **Análise da Unidade Técnica**

Os argumentos ofertados não podem prosperar porquanto a Resolução n.º 1561/2003, norma que a defesa afirma regular a outorga do presente serviço, disciplina tão somente a **concessão de passagens aéreas e**

**PROCESSO N.º 19930/14**

**terrestres, locação de veículo, vales transporte, ticket's** alimentação, restaurante e combustível pela Câmara Municipal de Fortaleza.

Outrossim, concernente a exorbitante aquisição de selo, esta Unidade Técnica entende que a requisição de selos por gabinetes distintos no mesmo dia ocorre em razão da falta de planejamento da Câmara Municipal. Por fim, não são aceitas as justificativas da defesa de excluir a competência do Presidente da autorização da despesa visto que ele é o responsável pelas contas da Câmara e tem o dever de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, considera-se **não sanada a ocorrência nº 11**. Sendo classificada como **descumprimento material, de natureza grave, com dano ao Erário de R\$ 2.303.877,68** e com a indicação da **multa prevista no art. 55 e inciso II do art. 56 da Lei 12.160/1993**.

[...]

**Ocorrência 14 – Não foi comprovada a finalidade pública da despesa de Vale Transporte.** (Item. 3.1.1.7 da Informação Complementar nº 13.448/2016, fls. 1056/1120).

[...]

**Análise da Unidade Técnica**

Em razão da ausência de novos fatos e provas, considera-se **não sanada a ocorrência nº 14**. Sendo classificada como **descumprimento material, de natureza grave, com dano ao Erário no valor de R\$ 1.680.000,00** e com a indicação da **multa prevista no art. 55 e inciso II do art. 56 da Lei 12.160/1993**. (Grifos originais).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, entendeu pela aplicação de **multa** para as falhas em questão:

– **Vale-transporte (R\$ 1.832.210,76)**, os técnicos destacaram que não restou comprovada a finalidade da despesa, considerando a ausência de Justificativa da despesa, bem como da comprovação de quem efetivamente recebeu tal benefício.

[...]

– **Serviços de postagem:** os técnicos destacaram a **ausência de finalidade pública das despesas com serviços de postagem (R\$ 2.303.877,68)**, sendo elencadas falhas quando da análise da documentação, tais como: recibos dos Correios com CNPJ incompleto e distinto do informado nas notas fiscais e notas de empenho genérica. Além do exposto, os técnicos ressaltaram que em um só dia foram pagos mais de dez mil selos sem informação da finalidade pública. (Grifos originais).

De logo, acompanho o exame técnico e o entendimento do MPC, no sentido de que as falhas **permanecem**, pois não restou devidamente comprovada a finalidade pública das despesas realizadas com vale-transporte e com serviço de postagem, restando configurada a irregularidade na realização das despesas bem como o dano ao erário.

Isto posto, compreendo que as falhas em exame configuram **dano solidário** aos imputados, no valor de **R\$ 1.832.210,76 (item 1.4.1)**, e no valor de **R\$ 2.303.877,68 (item 1.4.2)**, bem como **multa no valor de 10% do valor atualizado do dano**.

**PROCESSO N.º 19930/14**

### 1.5 VALE-ALIMENTAÇÃO

Ocorrência	Responsabilidade
Pagamento indevido de vale-alimentação (R\$ 4.586.388,60)	José Acrísio Sena (Presidente) Paulo Ferreira Rolim (Diretor-Geral e Ordenador de Despesas)

A Unidade Técnica, em seu primeiro reexame, considerou **indevido** o pagamento de vale-alimentação para os assessores parlamentares, pois não foram observados os ditames da Resolução nº 1.497 de 30 de junho de 1997 que disciplinou a concessão da Retribuição de Assessores Parlamentares.

Em suas justificativas, os responsáveis aduzem o seguinte:

Documentação e justificativas apresentadas no bojo da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Fortaleza, do exercício de 2012 (Processo nº 4.778 - PCG-2012-CMFOR). Reitere-se, na oportunidade, que a concessão desses serviços segue critérios pontuados na Resolução nº 1.561, de 17/03/2003, publicada no DOM de 18/03/2003, não podendo ocorrer deliberadamente, acrescentando-se que a contratação dos serviços regulados pela referida norma se dá mediante procedimento licitatório, pautado nos termos da Lei nº 8.666/93 e preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00, reguladoras dos procedimentos alusivos a formalização da despesa pública.

Em exame dos argumentos de defesa, a Unidade Técnica assim se manifestou:

#### **Análise da Unidade Técnica**

Inicialmente, replicar-se-á o histórico dos empenhos que deram causa a presente ocorrência:

**VALOR EMPENHO GLOBAL PARA DESPESA COM FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO REFERENTE VERBA DE DESEMPENHO PARLAMENTAR DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA (grifo nosso)**

A Resolução nº 1427/1997 disciplina a concessão da retribuição de assessoramento parlamentar, por conseguinte, os empenhos relacionados nas informações anteriores, e abaixo replicados, são regidos por este normativo.

**PROCESSO N.º 19930/14**

Nº DO EMPENHO	DATA DO EMPENHO	VALOR EMPENHADO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR DO PAGAMENTO
00000020	18/01/12	3.751.325,10	23/02/12	416.451,64
			21/03/12	416.251,62
			20/04/12	416.331,63
			21/05/12	416.331,63
			21/06/12	416.831,68
			20/07/12	417.031,70
			21/08/12	417.031,70
			21/09/12	417.531,75
	19/10/12	417.531,75		
00001063	08/11/12	417.531,75	21/11/12	417.531,75
00001307	18/12/12	417.531,75	20/12/12	417.531,75

O art. 11 da presente Resolução restringiu, aos seus ditames, as obrigações do Poder Legislativo e os direitos dos assessores. Enquanto os arts. 13 e 14 limitaram o uso da verba de retribuição de assessoramento parlamentar, *in verbis*.

Resolução nº 1427/1997

art. 11 – O exercício da assessoria que disciplina esta Resolução não gera vínculo funcional com a Câmara Municipal de Fortaleza, restringindo-se as obrigações do Poder Legislativo, e os direitos dos assessores, aos definidos nesta Resolução.

(...)

art. 13 – A verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar dos gabinetes dos Vereadores membros da Mesa Diretora, dos Líderes e dos Presidentes de Comissões, será acrescida dos valores definidos no Anexo III, que somente poderão ser concedidos na forma do mesmo anexo.

art. 14 – A retribuição percebida, por servidor do Poder Legislativo, para prestar assessoramento que trata esta Resolução, em nenhuma hipótese será computada para cálculo de gratificações, adicionais, vantagens e benefícios financeiros de qualquer natureza, incidentes sobre a remuneração, vencimentos ou valor básico do cargo ou função do servidor. Considerando que a Resolução não faz menção ao vale alimentação e tendo em vista o Princípio da Legalidade, pode-se concluir que a concessão desta despesa por meio da verba de assessoramento parlamentar não possui amparo legal.

O Princípio da Legalidade está expresso em texto constitucional assim como o da Impessoalidade, Publicidade, Moralidade e Eficiência, todos listados no art. 37 da Constituição Federal, este princípio reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei e que nenhum ato poderá ser feito pela administração pública sem que a lei o permita.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, define: “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Diante do exposto, considera-se **não sanada a ocorrência nº 16**. Sendo

## PROCESSO N.º 19930/14

classificada como **descumprimento material, de natureza grave, com dano ao Erário de R\$ 4.586.388,60** e com a indicação da **multa prevista no art. 55 e inciso II do art. 56 da Lei 12.160/1993**.

O Ministério Público de Contas concluiu que a falha demanda aplicação de **multa**:

– **Vale-alimentação (R\$ 4.586.388,60)**, os técnicos destacaram o pagamento indevido de vale-alimentação para os assessores parlamentares, contrariando os ditames da resolução de nº 1.497/97, o qual veda o pagamento de qualquer gratificação adicional ao assessor parlamentar e a comprovação de quem efetivamente recebeu tal benefício;

De todo o exposto, acompanho o exame técnico e a manifestação ministerial pela **permanência** das falhas, uma vez que as despesas foram realizadas em dissonância ao que dispõe a legislação pertinente, a qual, conforme destacado, proíbe a realização de despesas adicionais aos assessores parlamentares.

Como é sabido, os atos administrativos regem-se pelo que dispõe o art. 37, da Constituição Federal e, em especial, ao princípio da legalidade (estrita) previsto no *caput* do referido artigo, o qual dispõe que a atividade administrativa somente poderá ser exercida conforme a permissibilidade normativa.

No presente caso, do que se infere dos autos, houve nítida ofensa ao princípio da legalidade, posto que os interessados realizaram despesas sem a previsibilidade normativa para fazê-lo.

Outrossim, não restou devidamente comprovada, no caderno processual, quem efetivamente recebeu tal benefício, o qual gerou um dispêndio total de R\$ 4.586.388,60 ao erário.

Isto posto, diante da gravidade do fato, em sintonia com o exame técnico, sou pela imputação de **dano solidário aos responsáveis** no valor de **R\$ 4.586.388,60**, bem como pela aplicação de multa no valor de **10% do valor atualizado do dano** e pela **irregularidade** das contas.

## 2. DA VERBA PARA RETRIBUIÇÃO DE ASSESSORES PARLAMENTARES

### 2.1 IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORES

Ocorrência	Responsabilidade
Descumprimento das normas constitucionais pela Resolução nº 1497/1997, que disciplina a concessão da Retribuição de Assessoramento Parlamentar: – ausência de formalização e publicação das contratações dos assessores; – da forma de investidura dos assessores na administração pública, uma vez que não são considerados concursados, comissionados ou eleitos.	José Acrísio Sena (Presidente)

## PROCESSO N.º 19930/14

Sobre esta falha, constatada no primeiro reexame da Unidade Técnica, os imputados apresentam os seguintes argumentos de defesa:

No que diz respeito ao exercício da presente justificativa, afirma-se que em 2012 o atendimento das necessidades dos gabinetes e dos respectivos mandatos se ateve as acoes que os Senhores Vereadores, dentro dos programas de ação desenvolvidos e considerando as áreas específicas nas quais os mesmos atuaram, bem como ao assessoramento que foi prestado para a desincumbência dos objetivos pautados por cada um para a legislatura.

Até o advento da novel Resolução regulamentadora da contratação de assessores, o processo para que a assessoria fosse efetivada no âmbito de cada Gabinete preenchia determinados requisitos tanto no que diz respeito ao assessor em si considerado, como rio que se refere aos atributos que o mesmo deveria possuir para ser contratado, o que fica ate os dias atuais, a critério do parlamentar analisar, sopesar e especialmente se responsabilizar, isentando a Casa legislativa de eventuais responsabilidades de, por exemplo, conferir se o assessor que esteja em veículo juntamente com o vereador possua carteira de habilitação o que não se insere em suas atribuições, mormente por competir aos órgãos de trânsito acoes inibidoras de tal conduta.

Ademais podemos afirmar que, embora não haja edital para contratação dos assessores, visto que não se trata de concurso publico para preenchimento de cargos efetivos e, sim, de assessoramento esporádico, temporário ou não, ao crivo do parlamentar, os mesmos, pela via utilizada para contratação não se reduzem a pessoas desqualificadas, mas a profissional com conhecimento compatível as exigências que um legislador precisa atender em termos de visão ampla dos problemas de uma capital com expressivo número populacional, com extensa demanda normalização a cargo dos parlamentares, o que exige que o mesmo se acerque de profissionais de diversas áreas para o exercício das atribuições do mandato eletivo no qual foi investido.

Após examinar o que foi exposto em sede de defesa, o Órgão Técnico manifesta o seguinte:

**Ocorrência 17 – Descumprimento das normas constitucionais pela Resolução nº 1497/1997, que disciplina a concessão da Retribuição de Assessoramento Parlamentar, (Item. 3.1.11 da Informação Complementar nº 13.448/2016, fls. 1056/1120).**

[...]

### **Análise da Unidade Técnica**

Em razão da ausência de novos fatos e provas, esta Unidade Técnica ratifica as informações anteriores conforme exposto a seguir.

O art. 37 da Constituição da República determina que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência dentre outros.

Quanto à forma de contratação dos assessores, não se pode confundir contratação pública com contratação privada, em que o interesse é de um pequeno grupo de pessoas. Na Administração pública todos os atos devem ser formalizados e publicados.

O Princípio da Publicidade nada mais é que a ampla divulgação oficial dos

## PROCESSO N.º 19930/14

atos praticados pela Administração Pública, a fim de que adquiram validade universal, não só perante

as partes, mas também perante terceiros.

A publicidade é um requisito de eficácia do ato. Todo ato administrativo deve ser publicado, salvo os casos que envolvem segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da administração que deva ser preservado em processo declarado previamente sigiloso.

Ressalta-se que, de acordo com a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), art. 11, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, dentre outros, “negar publicidade aos atos oficiais”.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

Portanto, os Atos Administrativos da Câmara Municipal de Fortaleza não podem atropelar esses princípios fundamentais definidos pela Carta Magna brasileira.

Por seu turno, reafirma-se o entendimento pretérito de que a Resolução em comento contraria a Constituição. Tal afirmação decorre de que a contratação de assessores não gera vínculo funcional, nem se enquadra como concursado, comissionado ou eleito, circunstância que permite concluir que se trata de uma “anomalia” jurídica.

À vista disso, considera-se **não sanada a ocorrência nº 17**. Sendo classificada como **descumprimento formal e de natureza grave** e com a indicação da **multa prevista no art. Art. 56, inciso II da Lei 12.160/1993**.

[...]

**Ocorrência 18 – Contratação de assessores sem amparo legal, (Item. 3.1.11 da Informação Complementar nº 13.448/2016, fls. 1056/1120).**

[...]

### **Análise da Unidade Técnica**

O assunto abordado não foi alvo de comentários por parte da defesa.

À vista disso, considera-se não sanada a ocorrência nº 18. Sendo classificada como descumprimento formal e de natureza grave e com a indicação da multa prevista no art. Art. 56, inciso II da Lei 12.160/1993. (Grifos originais).

Em consonância com o exame técnico, o *Parquet* Especial sugere a aplicação de **multa** para a irregularidade em tela:

– **Da Verba para retribuição de assessores parlamentares**, os técnicos destacaram a contratação de assessores sem amparo legal, vez que foram contratados, em média 20 assessores parlamentares para cada Gabinete, o que contraria a Resolução de nº 1497/97, que limita a quantidade de assessores a 12. Ademais, foi destacada a ausência de formalização e publicação das contratações dos assessores, sendo ainda questionada a forma de investidura dos assessores na administração pública, pois não são considerados concursados, comissionados ou eleitos, conforme Resolução de nº 1497/97, estando ausente a relação dos assessores com as respectivas lotações, as publicações dos atos de nomeação no Diário Oficial do Município e os documentos pertinentes às obrigações patronais; (Grifos originais).



**PROCESSO N.º 19930/14**

De logo, acolho o exame técnico e ministerial de que a falha permanece, e tenho que esta se afigura como de natureza **grave**.

Isso porque, conforme exposto no art. 37, I e II, da Constituição Federal os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis desde que os indivíduos que irão ocupá-las preencham os requisitos estabelecidos em lei, como aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ou, a depender da natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei.

No caso em tela, restou aferido no exame dos fatos, que, as contratações dos assessores parlamentares não encontram respaldo ou autorização legal. Tal fato demonstra que houve no exercício, violação ao princípio da legalidade, e ao que dispõe a Constituição Federal no que pertine à contratação de pessoal.

Do exposto, diante da gravidade da ocorrência, entendo que a falha enseja na aplicação de **multa grave** aos responsáveis, bem como **irregularidade** nas contas.

### **3. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS: FOLHA DE PAGAMENTO**

<b>Ocorrência</b>	<b>Responsabilidade</b>
Terceirizados lotados como assessores nos Gabinetes	José Acrísio Sena (Presidente)  Paulo Ferreira Rolim (Diretor-Geral e Ordenador de Despesas)

De acordo com o primeiro reexame técnico, não foram enviadas as folhas de pagamento dos terceirizados e de assessores de modo a permitir que fosse apurada a veracidade da denúncia de que os terceirizados estariam lotados como Assessores dos Gabinetes dos Vereadores, sendo pagos por meio da conta da terceirização.

Destaca a Unidade Técnica que as despesas com a contratação de serviços terceirizados foram fundamentadas no Pregão Eletrônico nº 2011.12.09.03-PE, que resultou na contratação de várias categorias profissionais, relacionadas às fls. 153/154, representando, ao final de 2012, um total de R\$ 7.517.183,44.

Na defesa, os responsáveis apontam as seguintes justificativas:

Em que pese não se tratar de análise de mérito, importa registrar que os serviços terceirizados são prestados diretamente a Câmara Municipal de Fortaleza, dissociados dos trabalhos e atividades parlamentares exercidas

## PROCESSO N.º 19930/14

no âmbito dos respectivos gabinetes, registrando-se **a realização de serviços dentro do espaço físico dos gabinetes apenas nas áreas de limpeza, conservação de instalações elétricas, suporte de tecnologia de informática, dentre outros, atendidos por ocasião de eventuais necessidades, não se tendo registro de terceirizados “lotados” como Assessores dos Gabinetes dos Vereadores e sendo pagos pela empresa terceirizada, o que reputa tal informação como inverídica, uma vez que se tratam de verbas diferentes, rubricas orçamentárias específicas, sendo o vínculo mantido entre a Casa Legislativa e os Assessores dos Senhores Vereadores controlado, atendida a manifestação do parlamentar, pelo Departamento de Recursos Humanos e Departamento Financeiro, enquanto que o controle e gestão de terceirizados e empresa prestadora de serviços é exercido pelo Departamento Administrativo desta Casa Legislativa.**

A Casa, ainda, no sentido de efetivar a nomeação de servidores para atendimento de necessidades operacionais e específicas da Casa Legislativa adotou providências com vistas ao redimensionamento de pessoal, resultando na aprovação do Plano de Cargos e Carreiras da CMFor, por força da Lei nº 9953, de 13/12/2012, publicada no DOM de 14/12/2012, onde se tem previsão para os grupos de; AGENTE DE GESTÃO; Motorista e Zelador, TÉCNICO DE GESTÃO; Agente Administrativo, Assistente de Administração, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Contabilidade, Datilografo, Digitador, Programador de Computador, Redator, Revisor, Taquígrafo e Analista de Sistema e ANALISTA DE GESTÃO: Assistente Social, Bacharel em Comunicação, Bacharel em Letras, Bibliotecário, Consultor Técnico Administrativo, Consultor Técnico Jurídico, Consultor Técnico Legislativo, Contador, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Médico Clínico Geral e Taquígrafo Revisor.

Na sequência, foi editado e publicado o ATO NORMATIVO N° 011, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012, que nomeou a Comissão de Enquadramento dos servidores do Câmara Municipal de Fortaleza, na forma da Lei nº 9953, de 13 de dezembro de 2012, publicada no DOM de 14/12/2012, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os servidores públicos, integrante das Categorias Funcionais de Agente de Gestão, Técnico de Gestão, Analista de Gestão e Supervisor de Gestão, que formam o quadro de pessoal do Câmara Municipal de Fortaleza, cujos trabalhos renderam ensejo ao propósito almejando, faltante somente a deflagração do certame para efeito de nomeação de servidores efetivos, o que certamente diminuirá a demanda de terceirizados que se inserirem no âmbito de atribuições inerentes aos cargos contemplados com o PCCS.

Isto posto, prestadas as informações ora veiculadas e com base na documentação já acostada aos autos da Prestação de Contas de Gestão do Exercício de 2012, (Processo nº 4778/13), bem como embasados nas informações contidas no bojo da presente justificativa, sem prejuízo de outros documentos que eventualmente sejam necessários apensar ao presente feito, tem-se por sanadas as falhas apontadas, concluindo-se por afirmar que, em face dos argumentos invocados e a vista das remissões feitas a lei e jurisprudências invocadas, bem assim pela evidente existência de perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (Art. 78, inciso II, da Constituição Estadual), de modo a dar supedâneo a pecha levantada, PUGNA-SE pelo inarredável e justo reconhecimento da inexistência.

**PROCESSO N.º 19930/14**

Em exame das razões de defesa apresentadas, a Unidade Técnica entende que:

**“Análise da Unidade Técnica**

Em razão da ausência de novos fatos e da documentação requerida, considera-se **não sanada a ocorrência nº 19, sendo** classificada como **descumprimento formal, de natureza grave e** com a indicação da **multa prevista no art. 56, inciso VIII da Lei 12.160/1993”**. (Grifos originais).

O Ministério Público de Contas, em razão da ausência da folha de pagamento e de assessores para análise, sugere a aplicação de multa aos responsáveis.

Do exposto, acolho os apontamentos do exame técnico e a conclusão do MPC.

Logo, uma vez que os interessados não se desincumbiram de seu *onus probandi* e tendo em vista a **gravidade** da falha, consubstanciada na utilização de terceirizados como Assessores dos Gabinetes dos Vereadores, em dissonância ao que dispõe o art. 37, da Constituição Federal, e, em especial, ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, bem como a Lei nº 4320/64, aplico **multa grave** aos responsáveis, bem como considero que a ocorrência demanda a **irregularidade** nas contas.

Anote-se que no contexto fático delineado, as falhas apontadas nesse voto podem representar a prática de ato de improbidade administrativa descrita na Lei nº 8.429/1992, razão pela qual sou pela **remessa** dos autos ao Ministério Público Estadual.

Por fim, em razão do dano ao erário verificado nos **subitens 1.2.1, 1.2.2, 1.3.1, 1.3.2, 1.4.1, 1.4.2 e 1.5**, em relação ao qual, existe a possibilidade de responsabilização solidária por parte dos Vereadores da Câmara Municipal de Fortaleza, exercício de 2012, bem como daqueles que eventualmente se beneficiaram dos recursos repassados, que a **Secretaria de Controle Externo**, em processo apartado, adote as providências cabíveis no sentido de apurar, de forma detalhada e individualizada, os demais implicados nas ocorrências citadas, estabelecendo nexo de causalidade entre o(os) responsável(eis) e o prejuízo/endividamento municipal ocasionado.

Outrossim, objetivando a análise pormenorizada da questão e em razão da possibilidade de ocorrência de dano erário, que a SECEX inclua no exame acima, as despesas com **Telefonia (item 3.1.1 da Informação Inicial)**, cujo exame restou prejudicado nestes autos, conforme vislumbrado pelo MPC.

**PROCESSO N.º 19930/14**

**CONCLUSÃO**

Em vista do exposto, tomando por base o contido nos autos e os argumentos ora desenvolvidos, acompanhando em linhas gerais os achados da inspeção realizada, **VOTO** nos seguintes termos:

1) **julgar IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 15, III, LOTCE, em relação aos Srs. **José Acrísio Sena**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, e **Paulo Ferreira Rolim**, então Diretor-Geral e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Fortaleza;

2) imputar **débito solidário** aos responsáveis acima citados, no total de **R\$ 22.375.740,29**, abaixo discriminado, a ser devidamente atualizado, cujo recolhimento deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 24 da Lei n.º 12.509/1995:

Item	Valor (R\$)
1.2.1	2.215.704,61
1.2.2	678.427,98
1.3.1	4.269.779,66
1.3.2	6.489.351,00
1.4.1	1.832.210,76
1.4.2	2.303.877,68
1.5	4.586.388,60
<b>DÉBITO TOTAL</b>	<b>22.375.740,29</b>

3) aplicar, aos responsáveis acima mencionados, **multa, no valor de 10% do valor atualizado do dano total causado ao erário (conforme tabela acima)**, nos termos do art. 61 da LOTCE/CE;

4) **aplicar multa** aos responsáveis, conforme descrito a seguir<sup>2</sup>:

Responsável	Cargo/função	Ocorrências	Multa	Valor (R\$)
José Acrísio Sena	Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza	1.1.3, 2.1 e 3	Art. 62, II e III LOTCE	<b>R\$ 6.300,00</b>
Paulo Ferreira Rolim	Diretor-Geral da Câmara Municipal de Fortaleza e Ordenador de Despesa	1.1.3 e 3	Art. 62, II e III LOTCE	<b>R\$ 3.300,00</b>

5) **autorizar**, desde já, o parcelamento da multa acima imposta, nos

<sup>2</sup> Para a falha do item 1.1.3, atribuiu-se multa no valor de R\$ 300,00 e para os demais itens (2.1 e 3), multa de R\$ 3.000,00 cada.

**PROCESSO N.º 19930/14**

termos do art. 25, LOTCE;

6) **determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Fortaleza que especifique com clareza e precisão a quantidade dos objetos em todas as fases que antecedem ou sucedem suas contratações;

7) **recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Fortaleza que envide esforços junto a seus parlamentares no sentido de que se evite contratações desnecessárias e/ou antieconômicas com o intuito de promover comunicação em meio físico, privilegiando aquelas por meio eletrônico;

8) que a SECEX, em processo apartado, adote as providências cabíveis no sentido de apurar, de forma detalhada e individualizada, os demais responsáveis pelas ocorrências citadas nos itens 1.2.1, 1.2.2, 1.3.1, 1.3.2, 1.4.1, 1.4.2, estabelecendo nexos de causalidade entre eles e o dano ocasionado, incluindo no exame as despesas com Telefonia (item 3.1.1 da Informação Inicial);

9) **notificar** os responsáveis para que, no prazo legal, efetuem o pagamento das multas/débitos impostos, ou, querendo, interponham recurso;

10) expirado o prazo e não comprovado o recolhimento do valor relativo à **MULTA**, e não tendo havido a interposição de recurso por parte do responsável, **autorizar** a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 27, II, da LOTCE;

11) expirado o prazo e não comprovado o recolhimento do valor relativo ao **DÉBITO**, e não tendo havido a interposição de recurso por parte do responsável, **remeter** cópia dos autos ao “órgão responsável pela representação judicial do Município” e à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 15, III, § 3º, da LOTCE;

12) **remeter** cópia ao Ministério Público Estadual, pela prática, em tese, de ato de improbidade administrativa (art. 9º, Lei 8.429/92);

13) decorridos os prazos legais e regimentais, **arquivar** o feito.

Fortaleza, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*  
**RELATOR**